



Número: **1000481-09.2022.4.01.3201**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ALESSANDRA FARIAS SAMPAIO (ASSISTENTE)	LEONARDO SAO BENTO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PIERO MARTINS DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA (ADVOGADO) MATHEUS TESSARI CARDOSO (ADVOGADO) MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO) FABIO ANTONIO DIB PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO) WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES (ADVOGADO) ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO)
BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS (ASSISTENTE)	FABIO LUIZ LEE (ADVOGADO) GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO (ADVOGADO) JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO (ADVOGADO) LAURA SOARES DE GODOY (ADVOGADO) FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA (ADVOGADO) PAOLA ZANELATO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURICIO STEGEMANN DIETER (ADVOGADO) VITOR STEGEMANN DIETER (ADVOGADO) JOAO PEDRO BECHARA CALMON (ADVOGADO) LEONARDO MENDES ZORZI (ADVOGADO) CAIO PATRICIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA (REU)	GILBERTO ALVES (ADVOGADO) LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA CAMPOS RUBIM (ADVOGADO) GORETH CAMPOS RUBIM (ADVOGADO)
OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA (REU)	GILBERTO ALVES (ADVOGADO) LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA CAMPOS RUBIM (ADVOGADO) GORETH CAMPOS RUBIM (ADVOGADO)
JEFFERSON DA SILVA LIMA (REU)	GILBERTO ALVES (ADVOGADO) LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA CAMPOS RUBIM (ADVOGADO) GORETH CAMPOS RUBIM (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ELIESIO DA SILVA VARGAS (TESTEMUNHA)	
RAMON SANTOS MORAIS (TESTEMUNHA)	
DOMINGOS SAVIO PINZON RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
ALZENIRA DO NASCIMENTO GOMES (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO BENTO DA COSTA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ORLANDO DE MORAES POSSUELO (TESTEMUNHA)	
HIGSON DIAS CASTELO BRANCO (TESTEMUNHA)	
ELIESIO DA SILVA VARGAS (TESTEMUNHA)	
ALEX PERES THIMOTEO (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
ODERCLEY DA SILVA DIAS (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
CLARA TANANTA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
WANDERLEY BEZERRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
RUBENS VILLAR COELHO (TESTEMUNHA)	
LAURIMAR LOPES ALVES (TESTEMUNHA)	
JÂNIO FREITAS DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
AMARILIO DE FREITAS OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MARIA ANTONIA COSTA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
JOSENETE CAMPOS DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
ELIZABETE DA COSTA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MANOEL RAIMUNDO CORREIA (TESTEMUNHA)	
ELICLEI COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
203899917 2	16/02/2024 13:36	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tabatinga-AM
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1000481-09.2022.4.01.3201

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NILO BATISTA - DF45584, ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - DF45809, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106, FABIO ANTONIO DIB PEREIRA - RJ125661, RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435, MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - DF45820, MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290, CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279, MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA - RJ224454, LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157, PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119, ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF54368, LEONARDO SAO BENTO ARAUJO DOS SANTOS - SP352693, CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR72429, LEONARDO MENDES ZORZI - PR82648, JOAO PEDRO BECHARA CALMON - PR50700, VITOR STEGEMANN DIETER - PR62706, MAURICIO STEGEMANN DIETER - PR40855, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076 e FABIO LUIZ LEE - SP434522

POLO PASSIVO: AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GORETH CAMPOS RUBIM - AM8542, LARISSA CAMPOS RUBIM - AM11145, ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA - AM11865, AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA1590, LUCAS SA SOUZA - PA20187 e GILBERTO ALVES - SP62607

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA**, em face da decisão de pronúncia proferida por este juízo (ID 1839889667).

Em suas razões (ID 1960890193), os recorrentes arguem, preliminarmente, em suma:



i) a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia por cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização de provas requeridas e deferidas pelo juízo, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de resposta escrita;

ii) a nulidade da decisão de pronúncia pelo uso da confissão dada pelos réus em sede policial e pela inexistência de fundamentação, análise e exame das teses defensivas.

No mérito, defendem que os acusados AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA devem ser absolvidos por terem agido em legítima defesa. E ainda que o acusado OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA também deve ser absolvido/impronunciado, pois não teve nenhuma participação nos fatos.

Subsidiariamente, requerem a exclusão das qualificadoras de emboscada, de motivo torpe e de intenção de assegurar a impunidade de outro crime, desclassificando-se a conduta para homicídio simples.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal (ID 2004803147) e as assistentes de acusação, Alessandra Farias Sampaio (ID 2033958658) e Beatriz de Almeida Matos (ID 2035109164), requerem o desprovemento do recurso, mantendo-se em sua integralidade a decisão de pronúncia.

É o breve Relatório. Decido.

O presente Recurso em Sentido Estrito deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. Passa-se, pois, ao juízo de retratação exigido penal norma (art. 589 do CPP), dado o efeito regressivo dessa espécie de recurso.

As razões trazidas pelos recorrentes são insuficientes para modificar as conclusões da decisão de pronúncia, consoante explicitado nas contrarrazões do Ministério Público Federal.

As arguições de nulidade foram adequadamente enfrentadas pelo magistrado



prolator daquela decisão, ainda que de forma referencial e sucinta, uma vez que já tinham sido anteriormente decididas e repelidas no curso do processo (IDs 1806215654 e 1732101074).

Nesse sentido, não se pode olvidar que compete ao juiz, como destinatário final das provas, indeferir fundamentadamente diligências inúteis ou meramente protelatórias, dentro do princípio da persuasão racional.

Como resume Tourinho Filho, “o objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. “Processo Penal”. São Paulo: Ed. Saraiva, 21ª ed., 1999. 3º Vol., pág. 220.).

Ademais, os recorrentes não lograram demonstrar um nexó efetivo e concreto entre a suposta imperfeição/atipicidade dos atos judiciais praticados e o alegado prejuízo à defesa.

Vê-se, ao contrário, que a atividade processual instrutória, dentro do permitido na primeira fase do Júri, atingiu seu fim, com ampla participação da defesa dos acusados, sem prejuízo concreto e demonstrável. Logo, não há falar em nulidade.

Observe-se que a decisão que pronunciou os réus não se baseou exclusivamente na confissão colhida em sede policial, mas em diversos outros elementos de prova produzidos em contraditório judicial, conforme detalhado na decisão recorrida, em observância ao art. 155 do CPP.

Quanto ao mérito, sabe-se que a decisão de pronúncia tem a natureza jurídica de decisão interlocutória mista, não terminativa. Constitui-se, assim, como mero juízo de admissibilidade da acusação formulada na denúncia do Ministério Público.

Dada sua natureza e finalidade, a fundamentação da pronúncia limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, com a declaração do dispositivo legal em que julgar incurso o(s) acusado(s) e especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.



Do exame da decisão recorrida, verifica-se que ela atingiu tal desiderato, porquanto constatou, sem excesso de fundamentação, a fim de não influir indevidamente no entendimento soberano do Conselho de Sentença, a existência, nos autos: i) de prova da materialidade dos homicídios e das ocultações de cadáveres; ii) das qualificadoras de motivo torpe, de emboscada e de assegurar a impunidade de outro crime (art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP); iii) de indícios de autoria/participação.

Por fim, entendeu-se que não era caso de absolver sumariamente os acusados, pela excludente de ilicitude da legítima defesa, sem excesso de linguagem, deixando ao plenário do Júri o exame mais aprofundado acerca dessa questão.

Ante o exposto, **MANTENHO** íntegra a decisão de pronúncia.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso (art. 583, II c/c art. 581, IV, ambos do CPP).

Intimem-se as partes e assistentes de acusação.

Cumram-se, com urgência.

Tabatinga/AM, *data e assinatura digitais*.

Claudio Gabriel de Paula Saide

Juiz Federal

